DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9683/2018

PROCESSO TC/MS : TC/6866/2016
PROTOCOLO : 1672841

ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SEM NÚMERO)
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	:	RILL QUIMICA LTDA EPP
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS
VALOR	:	R$ 132.400,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) – VALOR ESTIMADO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2015, que originou a Ata de Registro de Preços (sem número), tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Rill Quimica Ltda. - EPP, para a aquisição de copos descartáveis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-3318/2018 (fls. 277 - 284), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-15159/2018 (fl. 285), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº

10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, fazendo-se apenas necessário ressalvar a intempestividade na remessa dos respectivos documentos a esta Corte de Contas.

Desta forma, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2015 e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Rill Quimica Ltda. - EPP, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura, responsável, portadora do CPF nº 321.381.211-00, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.